

## **Proc. n.º E-20/97**

**Assunto:** Defesa oficiosa - Montante das despesas - Apresentação-Deslocações - Documentos comprovativos - Nota de honorários - Extinção de acção executiva - Notificação do advogado - Regulamento do Laudos: art. 3º - DL 391/88, de 26.10: art. 11º n. 1, art. 13º - DL 387-B/87, de 29.12: art. 48º n.1

**Relator:** Dr. João Correia

**Emissão:** 20 de Junho de 1997

**Aprovação:** 4 de Julho de 1997

### **Parecer**

As despesas e encargos dispendidos e impostos pelo patrocínio devem ser solicitados pelo Advogado.

Trata-se de um princípio geral constante do Artº 3º do Regulamento dos Laudos que pode estender-se aos que, no âmbito do Apoio Judiciário, são nomeados para o patrocínio oficioso.

No caso sujeito a Parecer deste Conselho Geral, verifica-se que o Exmº Advogado foi nomeado oficiosamente no âmbito de uma Acção Executiva movida pelo estado contra ... .

O Estado desistiu da execução pelo que esta se extinguiu nos termos do Artº 918º do CPC.

O Defensor Oficioso não foi notificado nem da desistência nem da extinção da execução, tendo tido delas conhecimento por via da consulta pessoal do processo.

Perante o termo da sua intervenção, apresentou uma "Nota de Despesas e Honorários" onde identificou e quantificou exclusivamente as despesas, tendo deixado para o arbítrio do Juíz a fixação do montante dos honorários.

Não apresentou qualquer prova da realização das despesas, pelo que o Representante do Ministério Público junto do 16º Juízo Cível da Comarca de Lisboa promoveu que se notificasse o Exmº Advogado - Estagiário Oficioso para que comprovasse as despesas referentes a deslocações por se lhe afigurarem excessivas, formulando tal exigência sobre as que realizou com o trabalho de escritório, uma vez que se desconhece a "base de cálculo que deu origem às duas mencionadas verbas" promoção que mereceu despacho favorável.

Tais verbas são as seguintes:

-Seis deslocações ao Tribunal 7.500\$00

-Trabalho de escritório relativo ao processo 10.000\$00

Perante tal notificação, o Exmº Advogado-Estagiário entendeu manifestar a sua surpresa perante o teor da Promoção e do Despacho tendo reiterado a sua posição sobre a justeza do montante apresentado para as despesas com o patrocínio oficioso.

O mesmo Representante do Mº Pº junto do 16º Juízo Cível promoveu que este Conselho Geral emitisse parecer o que, nos termos do Artº 42º, nº 1 dificilmente cabe no âmbito das atribuições deste Órgão.

No entanto, sob invocação da alínea c) do mesmo preceito e número, entende-se formular o parecer para que se não caia num desprestigiante vazio, que os conflitos negativos de competência inexoravelmente arrastam (tudo isto, apesar dos Despachos de Fls. 1 destes Autos).

Cumpra, pois, emitir o Parecer:

Suscitam-se duas questões:

- a primeira tem que ver com o montante das despesas
- a segunda com a prova da sua realização.

Cabe desde já referir que o Artº 11º, nº 1 do D.L. 391/88 de 26 de Outubro (adiante Regulamento do Apoio Judiciário ou R.A.J.) prevê que os honorários e as despesas "que se revelem justificadas ... devidamente discriminadas e comprovadas ... são pagas, independentemente da cobrança de custas, pelo Cofre Geral dos Tribunais ...".

O Artº 13º, por sua vez, impõe a apresentação da Nota de Honorários como condição de pagamento do Tribunal daqueles honorários e do reembolso destas despesas.

A exigência de comprovação das despesas acha-se no Artº 48º, nº 1, in fine do D.L. 387-B/87 de 29 de Dezembro.

1ª Questão - O Montante das Despesas

O Exmº Advogado-Estagiário declarou que dispendeu 7.500\$00 em seis deslocações do seu escritório ao Palácio da Justiça, sabendo-se que a sua sede profissional é a do seu patrono, cujo escritório se situa na Av. ..., nº ..., em Lisboa.

Tal significa que dispendeu a quantia de 1.250\$00 por cada deslocação.

Tal dispêndio pode emergir da utilização de transportes públicos (Metropolitano, Autocarro ou Táxi) ou privados, em viatura própria.

Em qualquer das hipóteses o invocado dispêndio afigura-se-nos exagerado.

Se o Exmº Advogado-Estagiário se tivesse deslocado de táxi em qualquer das idas a Tribunal e nos percursos de ida e regresso ao escritório, sempre teria de invocar a necessidade de utilização de tal meio de transporte e apresentar o respectivo recibo.

O certo, porém, é que, com alguma inabilidade, o Exmº Advogado-Estagiário acaba por reconhecer (no seu escrito de Fls. 40) que "aproveitou para consultar" os processos do seu patrono em qualquer das idas a Tribunal o que, sem mais, afasta a exclusividade da actividade do patrocínio oficioso que pretende ver ressarcido, ao nível das despesas.

Aliás, o documento que o Exmº Advogado-Estagiário juntou à Fls. 42 (Tabela de Honorários da Comarca de Sintra, que, por sinal, não é a sua Comarca) prevê o pagamento das despesas de deslocação em viatura própria à razão de 45\$00 o quilómetro.

Ora, o Exmº Advogado-Estagiário não só não invocou que se deslocara em viatura própria, como nem sequer indicou o número de quilómetros percorridos.

Todos sabemos que as deslocações em Lisboa são caracterizadas por um especial grau de penosidade e desgaste que as demais Comarcas não sofrem.

Todos sabemos também que existe alguma insensibilidade da parte dos Senhores Juízes sobre a

ponderação da penosidade da actividade dos Advogados decorrente (também mas não exclusivamente) das deslocações que são obrigados a fazer.

No caso em apreço, porém, não se coloca tal questão.

O que se suscita é, exclusivamente, apurar se o montante de despesas emergentes de deslocação da Av. ... ao Palácio da Justiça foi calculado em função do gasto efectivo e, na hipótese inversa, se se acha calculado segundo um critério prudente e adequado à distância e ao meio de transporte utilizado.

Ora o Exm<sup>o</sup> Advogado-Estagiário não invocou o meio de transporte que utilizou os quilómetros percorridos.

Em face disso, não revela o montante que apresentou, tendo de entregar-se, face à sua debilidade, ao prudente arbítrio do Juíz da causa.

Já no que se reporta às despesas de escritório relativas ao processo afigura-se-nos que o montante apresentado peca por defeito, uma vez que a disseminação das despesas gerais de escritório por processo deverá ser aferida em função dos honorários e não das despesas, uma vez que aqueles espelharão a complexidade, o tempo gasto, o sucesso e demais ingredientes que permitirão um mais ajustado rateio pelos clientes das despesas gerais em causa.

## 2ª Questão - A prova das despesas

Já se disse que a lei exige a comprovação das despesas para se alcançar o seu reembolso (Art<sup>o</sup> 48<sup>o</sup>, nº 1 in fine do D.L. 387-B/87 de 29 de Dezembro).

No entanto, aqui chegados, impõe-se a subdivisão em duas categorias de despesas.

De um lado, as que dão origem ou podem dar à emissão de recibo de quitação e, de outro, todas as demais.

Assim, por exemplo, se se invocar que uma deslocação se fez de táxi, obviamente que se exige a comprovação através de recibo respectivo.

Mas se se invocou que a deslocação se fez em viatura própria ou em transportes públicos (diferentes de táxi ou de comboio e sem passe social) aí, nesta hipótese, a despesa tem que ver, necessária e inexoravelmente com critérios de razoabilidade, plausibilidade e proporcionalidade.

O mesmo sucede relativamente às despesas gerais de escritório e procuradoria e à sua repercussão nos processos, que deverão ser calculados em função de uma percentagem sobre os honorários.

No entanto e para o que ora interessa, elas são insusceptíveis de comprovação e não têm que ser provadas uma vez que é público e notório que os Advogados que têm escritório têm de o pagar e suportar todos os custos inerentes ao seu funcionamento.

Daí que, em suma:

- A. O Exm<sup>o</sup> Advogado-Estagiário confunde, em vários momentos, honorários e despesas.
- B. Os Advogados realizam despesas susceptíveis de comprovação mediante recibos e efectuem outras que dispensam tal comprovação.
- C. Estas últimas devem aferir-se em função da sua efectiva realização, mas, também da sua plausibilidade ou proporcionalidade.

D. Como consequência as despesas susceptíveis de ser comprovadas mediante recibo só devem ser pagas se for exibido ou junta a quitação.

Lisboa, 20 de Junho de 1997

Aprovado em sessão do Conselho Geral em 4 de Julho de 1997